C/2024/7197

29.11.2024

Comunicação da Comissão publicada nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho no processo AT. 40728 – Corning

(C/2024/7197)

1. Introdução

1) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado ([1]), quando a Comissão tencione aprovar uma decisão que exija a cessação de uma infração e as empresas em causa assumirem compromissos suscetíveis de dar resposta às preocupações expressas pela Comissão na sua apreciação preliminar, esta pode, mediante decisão, tornar estes compromissos obrigatórios para as empresas. Esta decisão pode ser aprovada por um período de tempo determinado e deve concluir pela inexistência de fundamento para que a Comissão tome medidas. Nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do mesmo regulamento, a Comissão deve publicar um resumo conciso do processo e do conteúdo essencial dos compromissos. Quaisquer terceiros interessados podem apresentar as suas observações num prazo fixado pela Comissão.

2. Resumo do processo

2) Em 6 de novembro de 2024, a Comissão deu início a um processo na aceção do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 773/2004, de 7 de abril de 2004, contra a Corning Incorporated («Corning») e adotou uma apreciação preliminar na aceção do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 («apreciação preliminar») relativa a uma alegada violação do artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»). A alegada infração diz respeito ao vidro de aluminossilicato alcalino («vidro de AS alcalino»), que é um tipo de vidro duradouro (resistente à quebra) utilizado principalmente como vidro de cobertura de dispositivos eletrónicos portáteis, como telemóveis, tabletes e relógios inteligentes. O vidro de AS alcalino tem dois subtipos comercialmente relevantes, o vidro de aluminossilicato de lítio («vidro de ASL») e o vidro de aluminossilicato de sódio («vidro de ASN») ([2]).

3) De acordo com a apreciação preliminar, a Corning detém uma posição dominante no mercado mundial do fornecimento de vidro de AS alcalino, excluindo os produtos de vidro de AS alcalino utilizados pela Apple Inc. («Apple»), bem como no mercado mundial potencial de fornecimento de vidro de ASL, excluindo os produtos de vidro de ASL utilizados pela Apple. A apreciação preliminar expõe o receio de que a Corning possa ter abusado da sua posição dominante ao exercer práticas de exclusividade em relação aos fabricantes de equipamentos de origem («OEM») ([3]), em especial os OEM de dispositivos portáteis, e às empresas de acabamento ([4]), excluindo assim do mercado os fabricantes de vidro concorrentes. Os elementos de prova constantes do processo da Comissão sugerem que a conduta da Corning persiste pelo menos desde 2016.

4) Os contratos de exclusividade da Corning com OEM incluem: i) obrigações de aprovisionamento exclusivo, segundo as quais os OEM têm de adquirir à Corning uma elevada percentagem das suas necessidades de vidro de AS alcalino ou vidro de ASL, ii) descontos condicionados ao cumprimento das obrigações de aprovisionamento exclusivo; e iii) «cláusulas inglesas», que obrigam os OEM a comunicar à Corning as ofertas competitivas de fabricantes de vidro concorrentes e só permitem aos OEM aceitar essas ofertas se a Corning não igualar o preço.

([1]) JO L 1 de 4.1.2003, p. 1. Com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2009, os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE passaram a ser, respetivamente, os artigos 101.º e 102.º do TFUE. Os dois conjuntos de disposições são substancialmente idênticos. Para efeitos da presente comunicação, deve considerar-se que as referências aos artigos 101.º e 102.º do TFUE são, quando aplicável, referências aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE.

([2]) O «N» de ASN vem de *natrium*, o nome em latim do sódio.

([3]) Fabricantes que produzem e vendem sob as suas próprias marcas produtos finais que incorporam vidro de AS alcalino e vitrocerâmica transparente e incolor; vitrocerâmica é um material cerâmico formado através da nucleação e cristalização controladas do vidro («vitrocerâmica transparente»).

([4]) Empresas que transformam vidro em bruto fornecido por fabricantes de vidro. A transformação inclui, nomeadamente, o reforço químico do vidro em bruto, o polimento, a esmerilagem, a foscagem, a retificação de arestas, etc.

5) Os contratos de exclusividade da Corning com as empresas de acabamento incluem obrigações de compra exclusiva, que preveem que as empresas de acabamento devem adquirir a totalidade ou a quase totalidade das suas necessidades de vidro de AS alcalino ou vidro de ASL que cumpram determinados parâmetros à Corning (sendo estes parâmetros definidos de forma a abrangerem a maioria dos produtos de vidro de ASL no mercado).

3. **Conteúdo essencial dos compromissos propostos**

6) A Corning discorda da apreciação preliminar da Comissão. Não obstante, a Corning propôs compromissos nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, a fim de dar resposta às objeções em matéria de concorrência expressas pela Comissão.

7) Estes compromissos são resumidos em seguida. Encontram-se publicados na íntegra em língua inglesa no sítio da Direção-Geral da Concorrência:

https://ec.europa.eu/competition-policy/index_pt

8) Os compromissos são aplicáveis às coberturas de dispositivos eletrónicos portáteis e computadores portáteis com funções táteis feitas de vidro de AS alcalino (incluindo vidro de ASL e vidro de ASN) e de vitrocerâmica transparente, incluindo coberturas de vidro flexível para dispositivos dobráveis. Nos atuais contratos com OEM e empresas de acabamento, a Corning compromete-se a renunciar a todos os acordos de exclusividade mencionados nos pontos (4) e (5) acima. Em futuros contratos, a Corning compromete-se a não utilizar cláusulas dessas ou cláusulas semelhantes que tenham o mesmo efeito. Além disso, aplicam-se as seguintes regras:

a) Acordos com OEM: Em relação à procura dos OEM no EEE, a Corning compromete-se a não recorrer a quaisquer requisitos de compra (ou seja, 0 %) ou vantagens de preço (por exemplo, abatimentos, descontos) condicionados ao cumprimento desses requisitos. Para a procura dos OEM fora do EEE, a Corning não pode:

— exigir a um OEM que adquira, ou condicionar vantagens de preço à aquisição de, mais de 50 % da sua procura combinada de coberturas de vidro de ASN, vidro de ASL e vitrocerâmica transparente à Corning (limite máximo global);

— exigir a um OEM que adquira, ou condicionar vantagens de preço à aquisição de, mais de 50 % da sua procura de vidro de ASL à Corning («limite de vidro de ASL), e

— exigir a um OEM que adquira, ou condicionar vantagens de preço à aquisição de, mais de 50 % da sua procura de vitrocerâmica transparente à Corning («limite de vitrocerâmica»).

b) Acordos com empresas de acabamento: A Corning não pode exigir a uma empresa de acabamento que adquira, nem pode condicionar vantagens em termos de preço à compra de, mais de 50 % da sua procura combinada de vidro de ASN, vidro de ASL e vitrocerâmica transparente à Corning (limite máximo global). No âmbito do limite global, a empresa de acabamento pode determinar livremente a quantidade dos diferentes materiais de cobertura que pretende adquirir à Corning para cumprir o limite máximo global.

9) Além disso, no que diz respeito à aplicação das suas patentes, a Corning compromete-se a intentar uma ação (em tribunal ou mediante arbitragem) em caso de violação de patentes, mas não por quebra de contrato. A Corning compromete-se ainda a não utilizar qualquer mecanismo ao abrigo do direito dos contratos (sanções contratuais, rescisão antecipada, indemnizações contratuais, etc.) na aplicação das suas patentes. Estas disposições visam impedir a Corning de contornar o sistema de aplicação das patentes e de fazer cumprir as suas patentes através de restrições contratuais.

10) A fim de assegurar que os participantes no mercado em todo o mundo são devidamente informados, a Corning comprometeu-se a fazer uma comunicação ao mercado a partes interessadas fundamentais (juntamente com o texto dos compromissos), que explique as preocupações da Comissão e resuma os compromissos numa linguagem simples. A Corning comprometeu-se a traduzir a comunicação ao mercado e o texto dos compromissos para mandarim e a entregar às partes interessadas chinesas as versões em inglês e em mandarim.

11) Os compromissos serão aplicáveis a nível mundial e permanecerão em vigor por um período de nove anos a contar da data em que a Corning receber a notificação formal da decisão da Comissão, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003. A Corning compromete-se a nomear um administrador responsável pela supervisão independente que verificará o cumprimento dos compromissos e apresentará um relatório à Comissão.

4. **Convite à apresentação de observações**

12) Após um teste de mercado, a Comissão tenciona tomar uma decisão ao abrigo do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, em que declarará vinculativos os compromissos acima resumidos e publicados no sítio Web da Direção-Geral da Concorrência.

13) Em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, a Comissão convida os terceiros interessados a apresentarem as suas observações sobre os compromissos propostos. Essas observações devem ser recebidas pela Comissão até 13 de janeiro de 2025. Os terceiros interessados são igualmente convidados a apresentar uma versão não confidencial das suas observações, em que os alegados segredos comerciais e outras informações confidenciais devem ser suprimidos e substituídos, conforme o caso, por um resumo não confidencial ou pelas menções «segredos comerciais» ou «confidencial».

14) As respostas e as observações devem, preferencialmente, ser fundamentadas e especificar os factos relevantes. Se identificar um problema em qualquer parte dos compromissos propostos, a Comissão convida-o também a sugerir uma eventual solução.

15) As observações podem ser dirigidas à Comissão, com o número de referência **AT.40728 – Corning**, por correio eletrónico (COMP-GREFFE-ANTITRUST@ec.europa.eue COMP-E2-MAIL@ec.europa.eu) ou pelo correio para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo Anti-*trust*
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË